



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.726355/2012-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.904 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente GUAIUME MULTI SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO NO SIMPLES. RECOLHIMENTO COMO AS CONTRIBUENTES ORDINÁRIAS

Com seu indeferimento ao Simples, a contribuinte se sujeita às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas, sendo imperioso o lançamento tributário em honra ao princípio da legalidade, uma vez a constituição do crédito é procedimento vinculado à lei.

SIMPLES. RECOLHIMENTO APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Aplicação da Súmula 76 do CARF: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para que os valores referentes a CPP - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, eventualmente recolhidos pela contribuinte na sistemática do Simples no período autuado sejam devidamente abatidas para a aferição do montante efetivamente devido pela contribuinte, desde que não tenham sido já utilizados. O Conselheiro Oseas Coimbra Junior votou pelas conclusões.

(assinatura digital)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 18/12/

2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LI

MA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Fábio Pallaretti Calcini, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GAUIME MULTI SERVIÇOS LTDA, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito Tributário.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD n. 51.015.135-3, referente a remuneração paga aos segurados empregados, e o pro labore pago ao titular da empresa. O relatório fiscal (fls. 66) assim descreve a fundamentação da autuação:

“O presente auto de infração originou-se da Auditoria Fiscal realizada na empresa com o objetivo de levantamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. A empresa apesar de fazer parte do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não goza de todas as prerrogativas atribuídas a este sistema. No entanto, a empresa considerou como contribuição devida à Previdência Social apenas os valores descontados dos segurados da empresa e assim os declarou em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

A contribuição apurada é relativa à parte patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre importâncias pagas a segurados empregados e parte patronal incidentes sobre importâncias pagas a sócios da empresa a título de pró-labore sem o correspondente recolhimento, nos termos do presente lançamento. A apuração teve como base os valores registrados nas folhas de pagamentos confrontados com os valores declarados em GFIP's e escriturados nos livros contábeis.

Os fatos geradores de contribuição previdenciária dos segurados sob responsabilidade do sujeito passivo foram declarados pelo mesmo em GFIP, embora com o código das empresas pertencentes ao SIMPLES. Ainda que esta seja optante pelo Simples Nacional, está obrigada ao recolhimento da contribuição a cargo da empresa bem como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A razão disso se deve ao fato da empresa prestar serviços de vigilância, limpeza e conservação, comprovados em verificação nas notas fiscais.

Assim, a partir de 01/07/2007, período de opção do Simples Nacional, a empresa deveria declarar as GFIPs com código de terceiros zerado ("0000"), mas informando como não optante do Simples e a respectiva alíquota SAT. Assim, o sistema iria apurar a contribuição patronal (Empresa

20% + SAT 3%). Ao se examinar as GFIP's verifica-se que as mesmas foram declaradas na condição de optante pelo SIMPLES.”

Após devidamente intimada, a contribuinte apresentou impugnação. No entanto a DRJ não acolheu as alegações da contribuinte, julgando improcedente a impugnação, mantendo na íntegra o lançamento efetuado pela fiscalização, em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

VIGILÂNCIA DESARMADA (VIGIA). TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO IV.

Desde que a ME ou EPP não incorra em nenhuma das vedações do caput do art 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a prestação de serviço de vigia, assim entendida como a atividade fundada na guarda e zelo de um patrimônio ou na segurança de pessoas, deve ser tributada na forma do Anexo IV da referida Lei Complementar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada com a decisão, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário fls. 134/138, aduzindo, em apertado escorço, que monitoramento eletrônico não é vigilância, sendo que a recorrente fazia, à época, direito ao recolhimento através do Simples Nacional..

Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e presentes estão os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da Não Inclusão do Simples

A controvérsia instalada no recurso apresentado pela contribuinte é se a atividade por ela exercida, qual seja a de monitoramento eletrônico é passível de inscrição no Simples Nacional.

A recorrente aduz que não foi deferida sua inclusão no do Simples Nacional, mas que sua atividade enseja o recolhimento através desta sistemática. Aduz que não se pode confundir a atividade de monitoramento eletrônico com a de vigilância, sendo aquela passível de recolhimento na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, a recorrente alega que nem a legislação do Simples Federal (Lei nº. 9.317/96) nem a do Simples Nacional (Lei Complementar nº. 123/2006) determinam a não inclusão por débitos posteriores à solicitação.

Em que pese o entendimento da a Solução de Consulta Cosit nº 73/2014, tratando do enquadramento dos serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança no Simples Nacional, o qual compartilho, no caso em apreço a contribuinte teve sua solicitação ao Simples Nacional indeferida, contudo quedou-se inerte em apresentar defesa em relação à exclusão. Assim, em esfera administrativa, operou-se a preclusão, de forma que os motivos da exclusão não podem ser objeto de análise neste feito, mormente por tratar-se de débitos junto a municipalidade e não à Fazenda Nacional.

Diante do quadro fático que se apresenta, entendo que o lançamento tributário é medida que se impõe. A autoridade fazendária representa a administração pública, que deve pautar-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Assim sendo, patente a realização do fato gerador, incide o tributo, devendo o Fisco proceder o lançamento, uma vez que se encontra subordinado, de forma completa, à lei. Destarte, como preleciona o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento possui natureza vinculada, o que significa que não cabe a autoridade Fazendária a escolha, sendo ele definido em lei.

A legislação é clara no sentido que com a não inclusão no Simples, a contribuinte se sujeita às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas.

Observo ainda que, em momento algum o recorrente impugnou a constituição do lançamento, limitando-se a rechaçar, intempestivamente, a sua não inclusão no Simples Nacional.

Da Compensação

De ofício faço a aplicação da Súmula 76 do CARF, para que os valores eventualmente recolhidos pela contribuinte na sistemática do Simples no período autuado sejam devidamente abatidas para a aferição do montante efetivamente devido pela contribuinte.

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que os valores referentes a CPP - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, eventualmente recolhidos pela contribuinte na sistemática do Simples no período autuado sejam devidamente abatidas para a aferição do montante efetivamente devido pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator